JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL 3963/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2025

OBJETO: Registro de Preços visando à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E AFINS destinados a diversas secretarias do Município**.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela empresa LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 27.333.217/0001-70, sediada na Rua dos Tupis, 457, sala 1305, Centro, CEP 30190-061, Belo Horizonte (MG). Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente passa-se a transcrever:

A Recorrente sustenta que sua proposta para os itens 47 e 48, ambos referentes à aquisição de tablets, ofertando o modelo M10 4G Pro, da marca Multilaser, sob a justificativa de não acompanhar caneta. Afirma que todos os documentos apresentados pela Recorrente, proposta comercial e catálogo técnico oficial do produto, há menção expressa e inequívoca de que o equipamento é acompanhado de caneta digital, em atendimento integral às exigências.

Apresenta prints da descrição e catálogo apresentados constando “Caneta Digital”, não restando lacuna.

A Recorrente refere que incumbe ao pregoeiro efetuar diligências e, por fim requer reconsideração da decisão que desclassificou o licitante nos Itens 47 e 48.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, aberto o prazo, não foram apresentadas contrarrazões.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação.

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe analisar suas razões, com base nos fundamentos e justificativas apresentadas.

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

As Empresas vencedoras não apresentaram contrarrazões, contudo, diante das alegações trazidas no recurso, incumbe ao pregoeiro analisar todos os requisitos ao fiel cumprimento do instrumento convocatório e legislação aplicável.

Após análise das razões recursais apresentadas, passa-se ao exame dos pontos controvertidos.

Item 47 e 48 – Tablet

Conforme verificado, o Edital exige *"Caneta inclusa, com reconhecimento de múltiplos níveis de pressão e método de fixação ao tablet. A caneta deve ser original do fabricante e inclusa no pacote. Não será aceitas canetas genéricas que não façam parte do kit do produto ofertado"*

Inicialmente, cumpre destacar que o pregoeiro realizou diligências e consulta técnica, onde se constatou que o modelo apresentado não possui caneta na descrição da versão padrão do produto. A partir do recurso verificou-se que a requerente apresentou em sua proposta descrição do equipamento conforme exigida em Edital, e ainda, catálogo com a especificação de que o fabricante dispõe de caneta compatível como item opcional, sendo possível o atendimento ao edital mediante a entrega do produto acompanhado da caneta, conforme especificação exigida. Dessa forma, cumpre à empresa fornecedora apresentar e entregar o equipamento acompanhado da caneta original com as características previstas, sob pena de descumprimento contratual. Assim, se acolhe a razão recursal para estes itens.

Sendo assim, acolho o recurso do item 47 e item 48 a fim de reclassificar o licitante, devendo a mesma obrigatoriamente entregar o tablet acompanhado da caneta conforme especificações editalícias.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu CONCEDER PROVIMENTO ao recurso interposto pela Empresa LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA para reclassificar as propostas apresentadas, referente aos itens 47 e 48, devendo ser prosseguido o Certame.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final. Havendo ratificação por parte do Sr. Prefeito acerca da presente recomendação, fica designado desde já o **dia 19 (dezenove) de novembro de 2025 (quarta-feira), às 9 horas** para prosseguimento do Certame, devendo as Empresas acessarem ao sistema para acompanhar os procedimentos pertinentes.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 14 de novembro de 2025.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.